



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.720028/2007-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-000.437 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 22 de outubro de 2013  
**Assunto** INFRAÇÃO ADUANEIRA  
**Recorrente** TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a conversão do julgamento em diligência para intimar o responsável solidário da decisão de 1ª instância, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

### **RELATÓRIO E VOTO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*A empresa acima qualificada foi autuada com a multa prevista no artigo 633, I, do decreto 4.543/2002, em razão da diferença apurada entre o preço declarado e o preço arbitrado pela fiscalização.*

*O Termo de Verificação Fiscal (folhas 04 a 19), conclui pela inveracidade do valor declarado, pautando sua conclusão nas seguintes razões:*

1 — o valor unitário dos secadores de cabelo importados (US\$ 4,20) é notadamente inferior ao praticado em transações comerciais normais, conforme comparação com preços no mercado interno e transações de importação no sistema DW;

2 — ao ser intimada a prestar explicações acerca dos valores declarados, a interessada limitou-se a solicitar a prorrogação do prazo para atendimento e não apresentou nenhum documento ou explicação solicitados;

3 — foi constatada a ocultação do real adquirente das mercadorias em questão, uma vez que as embalagens dos produtos importados faziam referência ao distribuidor "Global Beauty Comercial Ltda.";

4 — esta não é a primeira vez que a importadora realiza importação com a ocultação do sujeito passivo. Tal irregularidade foi também constatada no registro da DI 06/1417227-0 que resultou no auto de infração 19482.000031/2007-06;

5 - nos termos do artigo 84, I, do decreto 4.543/2002, no caso de fraude, o preço das mercadorias deve ser arbitrado mediante o preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar.

Com base nestas razões, a fiscalização entendeu ter ocorrido fraude na importação, arbitrou o preço das mercadorias com base no artigo 84, I, do decreto 4.543/2002 e lançou a multa de 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o preço arbitrado.

As folhas 73 a 77, a interessada apresenta suas razões de defesa alegando, 'em suma, que:

1 — a fiscalização somente pode inviabilizar o primeiro método de valoração, se comprovar inequivocamente que o valor de transação declarado não representa a realidade;

2 — o conjunto probatório que embasa a autuação não é eficaz para descaracterizar o valor efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas pela autuada;

3 — a fiscalização não adotou os exatos contornos da metodologia de valoração determinados no Acordo de Valoração Aduaneira;

4 — a impugnante importou os produtos em questão declarando o correto valor aduaneiro;

5 — requer a aplicação da pena de perdimento e que seja afastada multa administrativa ora lançada.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 03/10/2006 Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA.*

---

*Apurada a fraude no valor de transação declarado por meio de prova indiciária, é correta a aplicação da multa prevista no artigo 633, I, do decreto 4.543/2002.*

Inconformada com a decisão, apresentou a contribuinte TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Constata-se, contudo, que a autuação teve como sujeitos passivos a contribuinte TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e a responsável solidária GLOBAL BEAUTY COMERCIAL LTDA, tendo ambas as empresas apresentado impugnação ao lançamento.

Proferida a decisão pela 2ª Turma da DRJ/SP2, observa-se que a responsável solidária não foi cientificada do acórdão, não lhe sendo ofertada a possibilidade de apresentação de recurso voluntário.

Desta forma, visando a evitar o cerceamento do direito de defesa da responsável solidária, mostra-se necessário o retorno do presente processo a unidade de origem para que a empresa GLOBAL BEAUTY COMERCIAL LTDA seja intimada do citado acórdão, bem como lhe seja aberto o prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário, caso tenha interesse.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 21/11/2013 14:57:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 22/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 22/11/2013 e CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1220.12236.CB0M**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**338565FC726504B3FB688145C4C9E849A1892F7E**